

NOTA INFORMATIVA

Foi publicado ontem em Diário da República e entra hoje em vigor, o Decreto-Lei n.º 20-C/2020, que vem estabelecer medidas excecionais de proteção social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

No âmbito do referido diploma, destacamos os seguintes pontos:

1. Medidas temporárias de reforço da proteção no desemprego

- ✓ Têm direito ao subsídio social de desemprego inicial os trabalhadores que tenham:
 - (i) 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
 - (ii) 60 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos em que este tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental.
- ✓ Nestes casos, o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial é fixado, independentemente da idade ou da carreira contributiva do trabalhador em 90 ou 60 dias, respetivamente.
- ✓ Em caso de ausência de território nacional sem que seja feita prova de exercício de atividade profissional, o prazo de três meses que faz cessar o direito às prestações de desemprego, suspende-se, retomando-se a sua contagem após a cessação de vigência do decreto-lei.
- ✓ O pedido de subsídio social de desemprego acima descrito, deve ser requerido até 30 de junho de 2020 e não é cumulável com outras prestações sociais.

2. Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

- ✓ Os gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E -fatura inferior a (euro) 80.000, passam a estar abrangidos pelo apoio extraordinário à redução da atividade económica.
- ✓ Para efeitos da atribuição do apoio, quando a comunicação dos elementos das faturas através do E -fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é efetuada por via declarativa, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação por contabilista certificado, e sujeito a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.
- ✓ O apoio previsto no presente artigo tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % de €438,81 (valor do IAS).
- ✓ O apoio concedido depende da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada devido a situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19.

3. Diferimento do pagamento de contribuições

- ✓ Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio extraordinário à redução de atividade económica de trabalhador independente têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.
- ✓ Quanto aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas, o deferimento do pagamento de contribuições é aplicável à entidade empregadora nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020 que estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.
- ✓ Esta alteração produz efeitos desde 7 de abril de 2020.

4. Medida Extraordinária de Incentivo à Atividade Profissional

- ✓ Esta medida reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes e que se encontrem numa das seguintes condições:
 - (i) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
 - (ii) Em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período e mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que ateste a situação e que,

- (iii) tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições supramencionadas ou que tenham iniciado a atividade há menos de 12 meses; ou ainda que estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- ✓ O apoio financeiro tem a duração de um mês, sendo prorrogável mensalmente até um máximo de três meses e corresponde ao valor calculado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral:
 - (i) Com base na média da faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;
 - (ii) Com a ponderação da multiplicação pela respetiva quebra de faturação;
 - (iii) Limite máximo de metade do montante de € 438,81 (valor do IAS) e mínimo correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima.
 - ✓ O pedido de concessão do apoio determina, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção.
 - ✓ O valor da média da faturação determinante do cálculo do apoio é transmitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira à Segurança Social.

5. Medida de Enquadramento de Situações de Desproteção Social

- ✓ Apoio financeiro às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de Segurança Social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal.
- ✓ A atribuição do apoio está sujeita à produção de efeitos do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do

exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.

- ✓ O apoio é devido a partir da data de apresentação do requerimento e é atribuído por um período máximo de dois meses.
- ✓ O montante da prestação a atribuir corresponde a metade do montante de € 438,81 (valor do IAS).
- ✓ O trabalhador tem a obrigação de declarar o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal.
- ✓ A declaração de cessação de atividade antes de terminado o período mínimo de 24 meses determina a restituição dos valores das prestações pagas.
- ✓ A atribuição do apoio está sujeita a condição de recursos nos termos estabelecidos no regime jurídico do rendimento social de inserção.

6. Requerimento de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (*Lay-off* simplificado)

- ✓ Estabelece-se que são aceites os requerimentos que exijam a entrega de declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que ateste a situação de crise empresarial, em que a data de início da medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, seja posterior a 16 de março de 2020.

8 de maio de 2020

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**